

Proc. 4 771/45

(CNT-56-46)

1946

KSG/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário que não encontra apóio na lei.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes:
Como recorrente, João Salvador, e, como reclamada, Singer Sewing Machine:

O reclamante alega haver sido dispensado dos serviços da reclamada sem justa causa e sem recebimento do aviso prévio legal.

O processo iniciou-se na 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, e sob o fundamento de ser o reclamante empregado da filial da reclamada, na localidade de Bernardino de Campos no Estado de São Paulo, foi pela reclamada levantada exceção de incompetência para a apreciação dos autos pelo Tribunal aludido. Julgada a exceção procedente, foram os autos encaminhados ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em cuja jurisdição se encontra a filial da excipiente.

Foi o processo assim julgado pelo Tribunal competente, que, apreciando a espécie, em face da farta documentação oferecida, decidiu julgar improcedente a reclamação, atendendo a que

"Nas circunstâncias narradas, o afastamento do reclamante sem autorização, e a sua recusa em voltar ao serviço, apesar de notificado para fazê-lo, constituem sem dúvida, atos de indisciplina e insubordinação, e, ex-vi do art. 482, letra h da Consolidação "justa causa" para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador".

Não conformado com a judiciosa sentença do M.M. Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, recorreu João Salvador para o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região. Por acórdão de 6 de dezembro de 1944, foi pelo voto de Minerva,

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

negado provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

É dessa decisão que João Salvador recorre extraordinariamente para este Conselho supondo encontrar apoio no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que a jurisprudência citada pelo recorrente não tem nenhuma ligação com o caso sub-judice;

CONSIDERANDO, finalmente, que o recurso não tem cabimento, de vez que, na hipótese não ocorre qualquer das condições previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, não tomar conhecimento do presente recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1946.

a)	Geraldo A. de Faria Baptista	Presidente
a)	Marcial Dias Pequeno	Relator
a)	Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 191 3 146